



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8192

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados ou não tramitados

**Autoria:** Cláudio Rodrigues de Jesus

**Data:** 24/05/2011

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 86/2011. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a equiparação salarial dos técnicos em vigilância sanitária e ambiental, e demais fiscais municipais, lotados na Divisão de Vigilância Sanitária/Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.6

**Posição:** 58

**Número de folhas:** 07

---

Espécie: PL  
Categoria: não votado  
Cl: 26.6  
Ordem: 58  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 86/2011

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

ASSUNTO:

**Dispõe sobre a Equiparação Salarial dos Técnicos em Vigilância Sanitária e Ambiental, e Demais Fiscais Municipais Lotados na Divisão de Vigilância Sanitária/ Secretaria Municipal de Saúde, e dá Outras Providências.**

## MOVIMENTO

Entrada em 24/05/2011

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

As COMISSÕES  
24/05/2011



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI n.º **86**, 24 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, E DEMAIS FISCAIS MUNICIPAIS LOTADOS NA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a isonomia nos vencimentos dos fiscais lotados na Vigilância Sanitária Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, com os Técnicos em Vigilância Sanitária e Ambiental, que executem funções idênticas, com a mesma carga horária no âmbito deste Município.

**Parágrafo único.** Os servidores citados no *caput* do artigo 1º desta Lei se enquadrarão no grupo constante no ANEXO II – II-GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE-NM – II.3 GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE-NM/TÉCNICO-GRUPO3-G3, DA LEI N.º. 3.348/04.

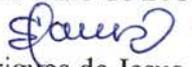
**Art. 2º.** As funções dos Técnicos de Vigilância Sanitária são as mesmas conforme as leis sanitárias: Planejar, fiscalizar, exercendo o poder de polícia, instaurando autos, penalidades, apreensão e eliminação de produtos de interesse da saúde, que estejam impróprios para o consumo humano, interditar.

**Parágrafo único.** Sendo as mesmas funções executadas por ambos não pode haver dois tetos salariais diferentes.

**Art. 3º.** O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros/MG, 24 de maio de 2011.

  
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus  
(Claudim da Prefeitura)

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECOR.
24/05/2011	
HORAS: 8:11	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES CLARAS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 24 DE MAIO DE 2011  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros

## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente e nobres vereadores.

O presente projeto busca corrigir uma injustiça salarial entre os fiscais municipais lotados na Divisão de Vigilância Sanitária/SMS.

Os Servidores (fiscais) da Vigilância Sanitária do Município de Montes Claros vem solicitar de V. Sa. Uma atenção quanto a reclamação de alguns funcionários daquele setor de Vigilância Sanitária. E ao mesmo pedir o vosso empenho para ajudá-los. Para uma melhor compreensão explanaremos o assunto. No ano de 2003 na administração do Sr. Jairo Vieira Athaide, houve uma proposta da coordenadora da Vigilância Sanitária para que se criasse o cargo de Fiscal Sanitário, como existe em muitos municípios e é preconizado pela própria ANVISA. (Profissionais que atuam especificamente na vigilância Sanitária). Foi proposto pela referida coordenadora que esses profissionais fossem também capacitados com cursos técnicos na área da Saúde, para aqueles que têm apenas o ensino médio, e cursos específicos nas áreas que exigem nível superior, essa formação os diferenciam dos outros fiscais municipais, tendo em vista a especificidade e grau de risco que mesmos atuam.

Naquela mesma época havia na Escola de Saúde da UNIMONTES, algumas turmas se formando no Curso Técnico de Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental. Aliás, o único no país. Sendo que alguns fiscais da Saúde estavam também nessas turmas. O Gestor Municipal naquela gestão o Sr. Eduardo Avelino Pereira, não criou o cargo de Fiscal Sanitário, mas o cargo de Técnico em Vigilância Sanitária e ambiental, com as mesmas atribuições dos Fiscais que já atuavam na Vigilância Sanitária. Porém criou aí uma grande injustiça, pois criou um salário diferencial para o Técnico e não igualou o salário do fiscal, criando uma isonomia salarial o que não permitido pela lei. (Dois profissionais que executam as mesmas funções, com vencimentos diferentes).

Na administração passada, foi proposto que se fizesse a equiparação salarial para esses profissionais, solicitação enviada a Secretaria de Administração, a proposta, porém não saiu do projeto de reforma administrativa. Não estamos solicitando transformação de função de Fiscal Municipal em Técnico de Vigilância Sanitária, o que contraria a legislação. **Solicitamos apenas a equiparação salarial, uma vez que os fiscais da saúde executam as mesmas ações dos técnicos o que pode ser comparado conforme documento anexo, trabalha igual, mas recebe diferente. Além disso, os técnicos concluíram o estado de probatório no ano passado, enquanto que os fiscais alguns já com 30 anos de serviço na Saúde.**

As ações de Vigilância Sanitária ultrapassam os limites das ações propriamente dita, no que tange e assegura a execução de uma série de projetos de promoção e proteção da saúde com maior qualidade e garantia de vida. Com isto, queremos demonstrar a importância do servidor que exerce a fiscalização conforme as normas nas três esferas de governo, sem que uma venha colidir com a outra (é a velha regra, ainda vigente, doutrina alemã do BUNDESRCHT BRICHT LANDESRECHT)



## Câmara Municipal de Montes Claros

É certo que alguns desses fiscais também concluíram o referido curso e não foram valorizados por isso, assim também os demais fiscais não possuem o referido curso, mas tem formação prática ao longo dos vários anos desenvolvendo as mesmas funções.

Desta forma esta solicitação não tem o intuito de ferir nenhuma hierarquia ou legislação, como também faz *jus* a proposta de valorização do servidor especificamente e exclusivo na fiscalização da área da saúde, no que condiz também em ter uma remuneração diferenciada, uma vez que à atividade de fiscalização sanitária é exclusiva (**o servidor que trabalha na área da fiscalização de saúde, fica proibido de ter qualquer vínculo empregatício no setor privado, exceto em áreas educacionais**) assim determina a legislação sanitária.

Por fim, traz-se, para apreciação desta Honrosa Casa Legislativa, alguns servidores (por amostragem) que se encontram injustiçados com a diferença nos vencimentos impostos por esta Prefeitura Municipal, pugnando a este Vereador que busque a igualdade nos direitos de todos os trabalhadores.

### Relação dos Servidores Fiscais da Divisão de Vigilância Sanitária

	FUNCIONÁRIO	MATRÍCULA	TEMPO DE SERVIÇO
01	Clóvis da Silva Leite	2625-5/02	25 anos
02	Cristovão de Jesus Alves	3369-3/02	23 anos
03	Edvar Santos Rocha	0367-0/02	30 anos
04	Edson Lopes de Jesus	2944-0/01	25anos
05	Filomeno Sérgio Alves de Lima	2650-6/02	25 anos
06	José Osmando Mendes de Aquino	5197-7/02	19 anos
07	Olvinha Soares Costa	3618-8/02	23 anos
08	Roberto Patrício Neto	2623-9/02	25 anos
09	Romer Gley Soares Fróes	2179-2/2	19 anos
10	Vicente Ruas da Silva	4612-4/01	21 anos
11	Rassinou Dias Quitério.	3586-6/01	23 anos

Sendo assim peço, em nome dos servidores supra transcritos, o conhecimento do presente Projeto de Lei, para que se faça justiça!



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 086/2011 que "Dispõe sobre a equiparação salarial dos Técnicos em Vigilância Sanitária e Ambiental, e demais Fiscais Municipais lotados na Divisão de Vigilância Sanitária/secretaria Municipal de Saúde e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade conceder adicional por atividades especiais aos Vigias Municipais.

Dispõe os incisos I e II do Art. 51 da LOM:

Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, ao nosso sentir, o projeto em questão estaria ferindo o citado diploma legal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de maio de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



## **Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 86/2011**

**AUTOR: Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus**

**MATÉRIA: “Dispõe sobre a Equiparação Salarial dos Técnicos em Vigilância Sanitária e Ambiental, e Demais Fiscais Municipais Lotados na Divisão de Vigilância Sanitária/Secretaria Municipal de Saúde, e dá Outras Providências.”**

### **I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/05/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/05/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em análise tem como objetivo equiparar o salário dos Técnicos em Vigilância Sanitária e Ambiental, e demais fiscais municipais lotados na Divisão de Vigilância Sanitária/Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com os incisos I e II do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, matéria que trata de organização de cargos e carreira do servidor público é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Desta forma, a presente proposição incide em vício de iniciativa, ferindo normas legais e princípios constitucionais.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá \_\_\_\_\_

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota \_\_\_\_\_

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão \_\_\_\_\_